

Art. 9.º Dentro de trinta dias, a contar da data deste decreto, enviarão as empresas à Direcção Geral de Caminhos de Ferro uma relação detalhada de todas as entidades às quais foram concedidos passes com isenção do imposto ferroviário e outra referente aos passes não isentos do mesmo imposto, do qual constem: quantidade de passes concedidos, percurso para que são válidos, prazos de validade e imposto cobrado.

Idênticas relações serão mensalmente enviadas à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, abrangendo os passes concedidos no mês anterior.

Art. 10.º Em face das relações referentes aos passes não isentos do imposto, recebidas das empresas, passará a Direcção Geral de Caminhos de Ferro as respectivas guias para que as mesmas façam entrega do imposto cobrado no mês anterior.

Art. 11.º Os talões que derem direito a uma passagem gratuita ou bônus sujeitos ao imposto ferroviário serão apresentados nas bilheteiras das estações de origem, recebendo o portador em troca bilhetes inteiros, meios bilhetes ou quartos de bilhete, e pagando nessa ocasião o imposto nos termos deste decreto. A importância cobrada será relacionada e liquidada juntamente com a referente às receitas gerais das empresas.

Art. 12.º As empresas ferroviárias são responsáveis pelo exacto cumprimento das disposições deste decreto, ficando sujeitas por cada infracção à multa de 500\$, revertendo para o fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 13.º Ficam por este decreto substituídos os artigos 14.º e 15.º do decreto n.º 14:330 e o decreto n.º 14:774 e revogada a restante legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:934

Considerando que se torna necessário reforçar a verba descrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias em vigor no corrente ano económico, para se poder abonar a gratificação a um secretário do respectivo Ministro, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 14:358, de 1 de Outubro de 1927:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1927-1928 é transferida do artigo 9.º «Direcção Geral dos Serviços Centrais e Direcções Gerais das Colónias

do Ocidente e Oriente—Pessoal», para o artigo 8.º «Ministro e Pessoal do Gabinete—Pessoal do Gabinete», a quantia de 1.800\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 14:935

Reconhecendo-se que os prazos fixados pelas disposições legais presentemente em vigor para a cobrança de propinas dos alunos internos dos liceus não são os mais convenientes para os interesses do Tesouro e para a melhor execução dos serviços da administração liceal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento das propinas de matrícula dos alunos internos dos liceus é realizado em quatro prestações iguais, sendo a primeira no acto da matrícula, a segunda nos quinze dias que se seguem à abertura das aulas, a terceira de 16 a 31 de Janeiro e a quarta nos quinze dias que se seguem ao apuramento do segundo periodo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:936

Considerando que a verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 81.º, do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública-respeitante ao ano económico de 1926-1927, destinada ao pagamento das despesas do material e diversas do Hospital das Clínicas Gerais e Especiais